



*Paula*

LEI Nº 103 DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS,  
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA, E, EU SANCIONO A PRESENTE  
LEI.**

**ARTIGO 1º** - Fica assegurada às pessoas portadoras de deficiência a participação em concursos públicos, promovidos pela Prefeitura de Armação dos Búzios, em igualdade de condições com os não deficientes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para o cumprimento do previsto no art. 1º desta Lei, o Poder Público reservará um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

**ARTIGO 2º** - Os critérios de pessoa deficiente são aquelas estabelecidas no Anexo Único da presente Lei.

**ARTIGO 3º** - Qualquer pessoa portadora de deficiência física poderá inscrever-se em concurso público para o ingresso nas carreiras da Administração Municipal, sendo vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade por junta de especialistas, especialmente designada pelo Poder Municipal, a inscrição destas pessoas.

**ARTIGO 4º** - O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, apresentando o seu histórico médico.

**ARTIGO 5º** - O candidato deverá atender a todos os itens especificados no Edital do Concurso a ser realizado.

**ARTIGO 6º** - O candidato portador de deficiência, para que seja considerado aprovado, deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

**ARTIGO 7º** - Não havendo portador de deficiência inscrito que tenha sido aprovado no concurso serão convocados para ocupar os empregos os demais candidatos aprovados, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 22 DE OUTUBRO DE 1998**

**DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Buziano*  
**PUBLICADO**



**ANEXO ÚNICO**  
**CRITÉRIO DE PESSOA DEFICIÊNTE**

I - A que apresenta redução ou ausência de função física: tetraplegia, paraplegia, hemiplegia, monoplegia, diplegia, membros com deformidade congênita ou adquirida não produzida por doenças crônicas e/ou degenerativas;

- Não se enquadram no item I as deformidades estéticas ou as que não produzam dificuldades para execução de funções.

II - A que apresenta ausência ou amputação de membro.

- Não se enquadram no item 2 os casos de ausência de um dedo por mão e a ausência de uma falange por dedo, exceção feita ao hálux, os casos de artelho, por pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho do pé e a ausência de uma falange por artelho, exceção feita ao primeiro artelho.

III - A que apresenta ausência ou amputação de membro.

IV - A que apresenta deficiência visual classificada em:

- Cegueira para aqueles que apresentam ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a um décimo pelos optóicos de Snellen, no melhor olho após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a vinte por cento, no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelho que aumente este campo visual.

V - A que apresenta paralisia cerebral.

